



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057532 - SP (2025/0477274-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : KAROLINE DE ALENCAR FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL / EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO (DECRETO N. 12.338/2024). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FRAÇÃO MÍNIMA DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*.

2. A agravante sustenta que o indulto foi formulado com fundamento no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, afirmando ter preenchido os requisitos para a concessão da benesse por ter sido condenada por crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, além de comprovar hipossuficiência, à luz do art. 12, § 2º, do mesmo Decreto, bem como invoca o art. 3º, inciso I, que prevê a incidência do indulto à pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos.

3. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão que havia concedido o indulto, restabelecendo a execução penal, ao fundamento de que a sentenciada não cumpriu o requisito objetivo de 1/6 da pena previsto no art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024, tendo cumprido apenas 13 horas de prestação de serviços, restando 347 horas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do Decreto n. 12.338/2024, é possível a concessão/restabelecimento de indulto à condenada cuja pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, sem o cumprimento do requisito objetivo de fração mínima da reprimenda (1/6 da pena), previsto no art. 9º, VII, especialmente quando o pedido de indulto se funda no art. 9º, XV, do mesmo Decreto.

III. Razões de decidir

5. A decisão registra que, embora o art. 3º, I, do Decreto n. 12.338/2024 disponha que o indulto se aplica à pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, o art. 9º, VII, do mesmo diploma estabelece, de forma clara e específica, a exigência de cumprimento mínimo de 1/6 da pena (para não reincidentes) ou 1/5 (para reincidentes) também nas hipóteses de

pena substituída, configurando requisito objetivo indispensável à concessão da benesse.

6. O acórdão impugnado é considerado harmônico com a literalidade do Decreto n. 12.338/2024, ao entender que o art. 9º, XV, não afasta nem substitui o requisito temporal específico previsto no art. 9º, VII para as penas em regime aberto ou substituídas por restritivas de direitos, sob pena de indevida ampliação do âmbito do indulto.

7. A agravante não comprovou o cumprimento do requisito objetivo de período mínimo de cumprimento de pena, pois executou apenas 13 horas de prestação de serviços, remanescendo 347 horas, o que inviabiliza o reconhecimento do direito ao indulto nos termos do Decreto n. 12.338/2024.

8. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a concessão de indulto ou comutação de pena somente é admissível quando preenchidos todos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no decreto presidencial respectivo, inclusive o cumprimento da fração mínima da reprimenda, se ali exigida.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057532 - SP (2025/0477274-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : KAROLINE DE ALENCAR FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL / EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO (DECRETO N. 12.338/2024). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FRAÇÃO MÍNIMA DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*.

2. A agravante sustenta que o indulto foi formulado com fundamento no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, afirmando ter preenchido os requisitos para a concessão da benesse por ter sido condenada por crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, além de comprovar hipossuficiência, à luz do art. 12, § 2º, do mesmo Decreto, bem como invoca o art. 3º, inciso I, que prevê a incidência do indulto à pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos.

3. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão que havia concedido o indulto, restabelecendo a execução penal, ao fundamento de que a sentenciada não cumpriu o requisito objetivo de 1/6 da pena previsto no art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024, tendo cumprido apenas 13 horas de prestação de serviços, restando 347 horas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do Decreto n. 12.338/2024, é possível a concessão/restabelecimento

de indulto à condenada cuja pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, sem o cumprimento do requisito objetivo de fração mínima da reprimenda (1/6 da pena), previsto no art. 9º, VII, especialmente quando o pedido de indulto se funda no art. 9º, XV, do mesmo Decreto.

III. Razões de decidir

5. A decisão registra que, embora o art. 3º, I, do Decreto n. 12.338/2024 disponha que o indulto se aplica à pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, o art. 9º, VII, do mesmo diploma estabelece, de forma clara e específica, a exigência de cumprimento mínimo de 1/6 da pena (para não reincidentes) ou 1/5 (para reincidentes) também nas hipóteses de pena substituída, configurando requisito objetivo indispensável à concessão da benesse.

6. O acórdão impugnado é considerado harmônico com a literalidade do Decreto n. 12.338/2024, ao entender que o art. 9º, XV, não afasta nem substitui o requisito temporal específico previsto no art. 9º, VII para as penas em regime aberto ou substituídas por restritivas de direitos, sob pena de indevida ampliação do âmbito do indulto.

7. A agravante não comprovou o cumprimento do requisito objetivo de período mínimo de cumprimento de pena, pois executou apenas 13 horas de prestação de serviços, remanescendo 347 horas, o que inviabiliza o reconhecimento do direito ao indulto nos termos do Decreto n. 12.338/2024.

8. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a concessão de indulto ou comutação de pena somente é admissível quando preenchidos todos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no decreto presidencial respectivo, inclusive o cumprimento da fração mínima da reprimenda, se ali exigida.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAROLINE DE ALENCAR FARIAS contra a decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do presente regimental, a agravante sustenta que o indulto foi formulado com base no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, tendo preenchido os requisitos para concessão do benefício, pois foi condenada por crime patrimonial sem violência ou grave ameaça e, comprovou hipossuficiência por ser assistida pela Defensoria Pública e possuir multa fixada no mínimo legal, nos termos do rt. 12, § 2º, do referido Decreto.

Aduz que as regras gerais do decreto (Art. 3º, inciso I) preveem expressamente a concessão do indulto mesmo quando a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem e restabelecido o indulto à paciente.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 118-120):

[...]

Consoante se depreende das informações, a paciente foi, inicialmente, condenado ao cumprimento de pena em regime aberto, substituída por restritivas de direitos. Todavia, a sentenciada não preencheu o requisito objetivo de cumprimento de 1/6 da pena para a concessão do benefício.

O Tribunal de origem assim se pronunciou acerca da questão (fls12-14 e-STJ, grifos nossos):

Com efeito, consoante o art. 84, inciso XII da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República estabelecer os requisitos e pressupostos para a concessão do indulto, atuação discricionária pautada por juízo de conveniência e oportunidade.

Inobstante o artigo 3º, inciso I, do Decreto Presidencial dispor que o indulto se aplica a pena privativa de liberdade que tenha sido substituída por pena restritiva de direitos, o artigo 9º, inciso VII do mesmo diploma é claro ao estabelecer requisito específico de concessão do benefício para penas restritivas de direitos ao dispor que “VII - a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma prevista no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes.

Ora, se a intenção do legislador fosse no sentido de estender os requisitos previstos no artigo 9º, inciso XV, do Decreto nº 12.338/2024 - “XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto; ou” - àqueles que cumprem penas restritivas de direitos, é evidente que teria contemplado a pena substitutiva de modo expresso, como o fez nos incisos VII e IX do mesmo artigo, o que denota a opção do legislador por diferenciar as hipóteses em comento e portanto, bem estabelecer requisitos de cumprimento específicos para cada qual.

É este, inclusive, o entendimento em casos análogos deste Tribunal de Justiça, revelando-se incabível a interpretação extensiva do decreto presidencial, oportunidade em que a

aplicação pelo Judiciário se limita à verificação do atendimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, como se vê:

(...)

Portanto, considerando que a sentenciada não preencheu o requisito objetivo de cumprimento de 1/6 da pena para a concessão do benefício, já que cumpriu o total de 13 horas, restando cumprir 347 horas, o recurso interposto comporta provimento, para cassar a decisão proferida que concedeu o indulto em benefício da sentenciada, restabelecendo-se a execução penal.

Verifica-se que o acórdão impugnado deu provimento ao recurso ministerial com fundamento na ausência de cumprimento dos requisitos estabelecidos no Decreto n 12.338/2024 ao argumento, essencialmente, de que o paciente não havia cumprido requisito de natureza objetiva para concessão da benesse.

Portanto, considerou a intenção do legislador de excluir do âmbito de aplicação do indulto os condenados no regime aberto cuja pena foi substituída por restritiva de direitos, porquanto exigido, nesse caso, um período mínimo de cumprimento de pena, o qual não foi implementado pelo paciente.

Portanto, a interpretação adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com o que dispõe o Decreto n. 12.338/2024, alinhada à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a concessão do indulto ou da comutação da pena é admissível desde que o condenado tenha cumprido as frações correspondentes da reprimenda respectiva, quando tais requisitos são exigidos pelo respectivo Decreto Presidencial.

Em casos análogos, assim decidiu esta Corte:

[...]

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Constata-se que o acórdão impugnado entendeu que, apesar de o art. 3º, inciso I, do Decreto n. 12.338/2024 afirmar que o indulto se aplica à pena privativa de liberdade que tenha sido substituída por pena restritiva de direitos, o art. 9º, inciso VII, exclui aqueles que não tenham cumprido o período mínimo de pena exigido, configurando requisito objetivo indispensável à benesse.

No caso, nota-se que a agravante "não preencheu o requisito objetivo de cumprimento de 1/6 da pena para a concessão do benefício, já que cumpriu o total de 13 horas, restando cumprir 347 horas" (fl. 14).

Deste modo, verifica-se que a interpretação adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com o texto do Decreto n. 12.338/2024 e alinhada à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a concessão do indulto ou da comutação da pena é admissível desde que o condenado tenha cumprido as frações correspondentes da reprimenda respectiva, quando tais requisitos são exigidos pelo respectivo Decreto Presidencial.

Inexistindo demonstração de cumprimento do requisito objetivo de período mínimo de cumprimento de pena e ausente ilegalidade flagrante na decisão impugnada, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0477274-3

AgRg no
HC 1.057.532 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029136220248260050 00253497820258260050 15140535820208260050
253497820258260050 29136220248260050

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KAROLINE DE ALENCAR FARIAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAROLINE DE ALENCAR FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.